



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3053 -
EX (2019/0151972-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **E J S**
ADVOGADOS : **JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135513**
CAMILLA ROCHA DUDLEY - RJ136831
AGRAVADO : **R N R S**
AGRAVADO : **M V O F R S**
REPR. POR : **S I D R S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL RELATIVO A ACORDO REALIZADO ACERCA DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA OU DA SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, cabendo ao STJ tão somente o exercício do juízo de delibação, não podendo, portanto, adentrar no mérito da disputa original.

2. A jurisprudência do STJ admite a homologação de escritura pública de divórcio extrajudicial que contém acordo com relação às responsabilidades parentais.

3. “O provimento extrajudicial - acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo alemão -, quando, em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro, possuir a mesma eficácia de decisão judicial, pode perfeitamente subsidiar a pretensão de se estender os seus efeitos para o território brasileiro. Precedentes do STF” (SEC n. 5.635/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe de 9/5/2012).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio

de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3053 -
EX (2019/0151972-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **E J S**
ADVOGADOS : **JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135513**
CAMILLA ROCHA DUDLEY - RJ136831
AGRAVADO : **R N R S**
AGRAVADO : **M V O F R S**
REPR. POR : **S I D R S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL RELATIVO A ACORDO REALIZADO ACERCA DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA OU DA SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, cabendo ao STJ tão somente o exercício do juízo de delibação, não podendo, portanto, adentrar no mérito da disputa original.

2. A jurisprudência do STJ admite a homologação de escritura pública de divórcio extrajudicial que contém acordo com relação às responsabilidades parentais.

3. “O provimento extrajudicial - acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo alemão -, quando, em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro, possuir a mesma eficácia de decisão judicial, pode perfeitamente subsidiar a pretensão de se estender os seus efeitos para o território brasileiro. Precedentes do STF” (SEC n. 5.635/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe de 9/5/2012).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno proposto por E. J. S., às fls. 187-193, contra decisão proferida às fls. 155-158, a qual homologou decisão estrangeira proferida em

Portugal.

A decisão agravada assim decidiu a presente controvérsia:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NA BÉLGICA. HOMOLOGAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO COM ACORDO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. "O provimento extrajudicial — acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo alemão —, quando, em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro, possuir a mesma eficácia de decisão judicial, pode perfeitamente subsidiar a pretensão de se estender os seus efeitos para o território brasileiro." (SEC 5.635/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 09/05/2012) 2. A homologação da decisão alienígena demanda o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: I - estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda, bem como de outros documentos indispensáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente; II - haver sido proferida por autoridade competente; III - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; IV - ter transitado em julgado. Outrossim, exige o art. 216-F do RISTJ que a sentença estrangeira não ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana nem a ordem pública. 3. No caso, foram preenchidos todos os pressupostos formais. 4. Homologação da decisão estrangeira deferida.

Alega a parte agravante que não se pode homologar no STJ escritura pública de divórcio extrajudicial, lavrada em estabelecimento cartorário português, a qual versa sobre interesse de menores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destaca que a lei brasileira não permite a tutela de interesse de menores em ambiente extrajudicial. Aduz, também, que inexistente menção ou prova de ocorrência de assistência jurídica das partes durante a lavratura do documento extrajudicial, objeto de homologação.

O agravado aduz, às fls. 196-197, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de possibilidade de homologação de acordo administrativo de alimentos. Bem assim, aduz que a parte adversa foi devidamente assistida por advogado, conforme documento de fl. 13.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Para ser homologada no Brasil, a sentença estrangeira deve reunir os seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados, conforme atestado pela decisão recorrida.

Ademais, a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais, destacando que não ofende a coisa julgada brasileira e não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes.

Importa salientar que a homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, cabendo ao STJ tão somente o exercício do juízo de delibação, não podendo, portanto, adentrar no mérito da disputa original.

Isto é, a Corte Especial tem competência para emitir juízo meramente deliberatório, limitando-se ao exame das formalidades legais da decisão que se pretende homologar, descabendo, assim, a análise das questões de mérito resolvidas de forma consensual pelas partes, como é exatamente a hipótese dos autos.

Na hipótese em tela, a parte tão somente replica fundamentos já debatidos e ultrapassados porque as partes foram devidamente representadas por advogado ao realizarem acordo em Portugal, conforme documento de fl. 13 juntado aos autos, bem como a jurisprudência do STJ admite a homologação de escritura pública de divórcio extrajudicial que contém acordo com relação às responsabilidades parentais, conforme precedente a seguir descrito:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ASSENTOU ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA NA ALEMANHA. EFICÁCIA SENTENCIAL. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. MÃE E FILHO RESIDENTES, HOJE, NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO DESTA, CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO À MÃE E FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NOVO TÍTULO, A PARTIR DA MODIFICAÇÃO DOS FATOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO

PROVIMENTO ALIENÍGENA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DA SOBERANIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

1. O provimento extrajudicial - acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo alemão -, quando, em conformidade com o ordenamento jurídico estrangeiro, possuir a mesma eficácia de decisão judicial, pode perfeitamente subsidiar a pretensão de se estender os seus efeitos para o território brasileiro. Precedentes do STF.

2. Há competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira para processar e julgar ação de guarda e alimentos envolvendo menor que, atualmente, residente no Brasil com a mãe, enquanto o pai, em outro país. Precedentes do STJ.

3. As decisões acerca da guarda de menor e respectivos alimentos não se submetem aos efeitos da coisa julgada, que pode ser relativizada diante da alteração dos fatos, sempre, sobrelevando o interesse do infante.

4. Hipótese em que a Justiça brasileira, tendo em conta as circunstâncias atuais da família, deferiu a guarda provisória do filho à mãe, ora Requerida, bem como fixou alimentos provisórios.

5. Nesse contexto, homologar o provimento estrangeiro que decidiu sobre a mesma matéria, mas em circunstâncias outras - já modificadas, e reconsideradas, ainda que em sede provisória, pela Justiça brasileira -, implicaria a coexistência de dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes do STF.

6. Pedido de homologação indeferido. Custas ex lege. Condenação do Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC n. 5.635/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe de 9/5/2012.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 155-158.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na HDE 3.053 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0151972-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R N R S

REQUERENTE : M V O F R S

REPR. POR : S I D R S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

REQUERIDO : E J S

ADVOGADOS : JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135513

CAMILLA ROCHA DUDLEY - RJ136831

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E J S

ADVOGADOS : JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ135513

CAMILLA ROCHA DUDLEY - RJ136831

AGRAVADO : R N R S

AGRAVADO : M V O F R S

REPR. POR : S I D R S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2023